

## CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL

**CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO**

Doutor em Direito (Efetividade do Direito) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Especialista em Direito de Estado – PUC/SP. Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes. Procurador de Justiça do Ministério Público de Sergipe/Brasil.

O direito positivo nasce, como se sabe, de opções realizadas pelo legislador para, disciplinando condutas, direcionando, modificando ou confirmando comportamentos, estabelecer regras de convivência social.

Ao longo da história da humanidade, no entanto, percebeu-se que há determinados direitos, pois decorrentes da própria natureza humana, intrínsecos à condição de pessoa, que se inserem num conjunto de bens da vida não suscetíveis de submissão ao arbítrio do Estado.

Tais direitos, inatos para muitos, passaram a ser caracterizados como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, e posteriormente gravados com a singular nota de *fundamentalidade*.

A consagração de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos ocorreu paulatinamente e em estreita relação com a imperiosa necessidade de contenção do poder. Nesse cenário iniciou-se o fenômeno do *constitucionalismo moderno*<sup>1</sup> e, como decorrência, assistiu-se ao asseguramento de direitos fundamentais, antes destacados como direitos do

---

<sup>1</sup> Como não é objetivo deste trabalho aprofundar a origem remota e o desenvolvimento do constitucionalismo na sua inteireza, mas destacá-lo como movimento, por meio do qual os direitos fundamentais/humanos passaram a ser, efetivamente, garantidos, partir-se-á do constitucionalismo moderno, sem enfrentar momentos que o antecederam, como o constitucionalismo antigo (hebreu e grego, v.g.), bem como o reconhecido na Idade Média. Para tanto, remete-se a estudos específicos desenvolvidos por TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 03-10. Ver, ainda, NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Gen e Editora Método, 2010, pp. 52-56 e BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 03-10.

homem – depois direitos humanos – ou, como referem alguns na atualidade, direitos humanos fundamentais<sup>2</sup>.

As origens mais próximas do *constitucionalismo moderno* podem ser remetidas a dois importantes documentos do século XVIII: a *Declaração de Virgínia*, de 1776, no continente americano e, em 1789, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, documento este resultado e consequência da Revolução Francesa, responsável pela derrocada do regime absolutista.

É de se constatar, contudo, que a positivação das declarações de direitos, com a incorporação dos valores *liberdade, igualdade e fraternidade* (o último por décadas e até séculos esquecido), foi pautada por uma concepção ideológica flagrantemente individualista dos direitos estabelecidos.

Com o desenvolvimento do *constitucionalismo*, e somente após transcorridas aproximadamente duas décadas do séc. XIX, é que as declarações de direitos passaram a integrar o corpo formal das Constituições (não mais como apêndices ou anexos), destacando-se a Constituição da Bélgica, de 1831 e, antes ainda, o pioneirismo da Constituição Imperial do Brasil, de 1824, que já contemplava, àquela época, com absoluto ineditismo, no seu art. 179<sup>3</sup>, disposição que assegurava a inviolabilidade dos direitos civis e políticos.

A partir da promulgação das duas Cartas Constitucionais antes referidas (Brasil e Bélgica), vislumbrou-se o fenômeno da constitucionalização das declarações de direitos, particularmente daqueles que passaram a ser identificados como *direitos de primeira geração* ou *de primeira dimensão*. Conheceu-se, assim, a positivação dos direitos humanos fundamentais, inseridos no corpo formal das Constituições, materializados que foram em

---

<sup>2</sup> Ensina Jacques Mourgeon, no seu *Os Direitos do Homem*. Portugal: Publicações Europa-América, 1984, p. 30: “os direitos do homem definem-se como sendo prerrogativas, regida por regras, que a pessoa detém nas suas relações com os particulares e com o Poder”. Na presente tese, desconsiderar-se-á, na evolução apresentada neste tópico, a conhecida distinção terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais, acatada no plano do Direito Internacional e do Direito Constitucional, respectivamente. Na Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*: A alegria do Evangelho sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual (São Paulo: Edições Loyola; Paulus, 2013, p. 141-142), o Sumo Pontífice Francisco, ao tratar da dimensão social da evangelização e referir-se, especificamente, à liberdade religiosa enquanto direito, utiliza a expressão *direito humano fundamental*. De qualquer forma, deve-se ter em conta a advertência de Willis Santiago Guerra Filho (*Teoria Processual da Constituição*. 3. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 78-79): “De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situadas em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno”.

<sup>3</sup> “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a liberdade individual, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”. Seguem 35 (trinta e cinco) incisos.

direitos de *status negativus*<sup>4</sup>, limitadores da atuação dos poderes públicos. Para a sua garantia, o Estado deveria adotar uma postura absenteísta; um dever de abstenção. Os direitos de primeira dimensão<sup>5</sup> tinham como foco, exatamente, a proteção da *liberdade* dos indivíduos. Nessa dimensão destacavam-se os direitos civis, mas também os direitos políticos, direitos de *status activus*, que conferiam aos cidadãos prerrogativas de participação na formação da vontade estatal. Os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão restaram garantidos, imunizando a sociedade contra a ação do poder do Estado, manifestado, por vezes, de forma arbitrária, visto e compreendido na moderna teoria constitucional, conforme atesta Paulo Bonavides<sup>6</sup>, “como o maior inimigo da liberdade”.

Os direitos de civis e políticos, típicos direitos de defesa e com forte caráter individualista, apresentaram-se, como recorda Ingo Wolfgang Sarlet<sup>7</sup>, como “o produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, (...), surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado” e, ainda, especificamente, demarcando, continua o Mestre, “uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder”.

Paulo Bonavides<sup>8</sup>, a seu turno, corrobora o entendimento, a propósito da natureza e objetivo dos direitos civis e políticos, ao averbar que, “quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mas larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia a este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse”.

Identificados a teleologia e o fundamento matricial que possibilitou o surgimento e a garantia dos direitos civis e políticos, especialmente assegurados numa ambiência de típico *Estado Liberal*, pois forjados numa concepção de Estado mínimo, apresentam-se,

---

<sup>4</sup> A nomenclatura a seguir apresentada, identificada como *teoria ou doutrina dos quatro status*, foi desenvolvida originariamente por Georg Jellinek, no final do séc. XIX. Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 255. A classificação dos direitos fundamentais em categorias de direitos de *status negativus*, *positivus* e *activus*, é apresentada, também, por DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2006, p. 63 a 68, partindo da distinção sobre as sucessivas etapas de afirmação dos direitos públicos subjetivos. Nesse sentido ver, ainda, as esclarecedoras observações de Antônio E. Pérez Luño, *Los Derechos Fundamentales: Temas Clave de la Constitución Española*, 11. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2013, p. 20.

<sup>5</sup> Optar-se-á pelo termo *dimensão* ao invés de *geração*. Não se desconhece a polêmica doutrinária. No entanto, como esclarece Willis Santiago Guerra Filho (*Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 47), “os direitos ‘gestados’ em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los”.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 2

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 54.

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 31.

como registra José Afonso da Silva<sup>9</sup>, os direitos fundamentais do homem-indivíduo, aqueles que conferem “autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência aos indivíduos, diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”. Viveu-se a era do *constitucionalismo liberal*.

A garantia formal dos direitos de liberdade não foi suficientemente capaz de impedir que os Estados e as sociedades politicamente organizadas assistissem ao progressivo agravamento das desigualdades pessoais e sociais. O Direito não poderia ficar alheio a tal situação. A sociedade reclamou *igualdade*. Compreendeu-se, ademais, que a liberdade jamais poderia ser assegurada sem justiça social; entre desiguais.

Por outro lado, os direitos de liberdade, inspirados nos clássicos movimentos e documentos que conduziram ao nascimento e à evolução do constitucionalismo não asseguravam a igualdade socioeconômica, porquanto a igualdade estabelecida era de natureza eminentemente jurídico-formal<sup>10</sup>.

O período que marca o fim da primeira grande guerra, particularmente em razão de suas trágicas conseqüências, proporcionou condições naturalmente favoráveis para se repensar o Estado e o seu papel. Tais fatos apresentaram-se como trampolim para conduzir a sociedade e o próprio Estado a alcançar um novo estágio no constitucionalismo: o *constitucionalismo social*, identificando um novo modelo qualificado como *Estado Social*. Nele, especial destaque ao valor *igualdade*. Perseguia-se, uma sociedade justa, porquanto, em momento anterior, objetivava-se a garantia de uma sociedade livre, com o valor liberdade em evidência. Antes liberdade; agora, igualdade.

As sempre referidas Constituições de *Weimar (Weimarer Verfassung)*<sup>11</sup>, de 11 de agosto de 1919, e a do México, promulgada em 05 de fevereiro de 1917 (*Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos que reforma la del 5 de febrero de 1857*<sup>12</sup>), foram pioneiras na consagração dos direitos de segunda dimensão<sup>13</sup>, identificados como direitos sociais, econômicos e culturais. Também nesse contexto, destacou-se a *Declaração dos*

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 64.

<sup>10</sup> Ver nesse sentido as pertinentes observações de Eduardo Ramalho Rabenhorst. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 37-38.

<sup>11</sup> Texto integral em língua inglesa disponível em: [http://www.zum.de/psm/weimar/weimar\\_vve.php#First%20Part](http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#First%20Part). Acesso em: 03 dez. 2013.

<sup>12</sup> Texto disponível, com as alterações até 08 de outubro de 2013, em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2013.

<sup>13</sup> Como recordam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (*Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2006, p. 35), não se pode afirmar que o mundo desconhecia por completo os direitos sociais, pois, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Convenção Nacional francesa), de 1793, e na Constituição brasileira, de 1824, alguns direitos dessa categoria já estavam consagrados (na primeira, assistência aos necessitados e acesso à educação - itens XXI e XXII e, na segunda, direito aos socorros públicos e à instrução primária - art. 179, XXXI e XXXII).

*Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de 1918, gestada no ideário da Revolução Russa, de 1917.

A citada Constituição alemã de 1919, marco de uma época, como registra Fabio Konder Comparato<sup>14</sup>, organizou as bases da democracia social, representando um importante e fundamental passo para superação da concepção tradicional. Assim, de Cartas Constitucionais individualistas avançou-se para as de orientação social, em prol da superação de desigualdades.

A Constituição de Weimar, ensina Comparato<sup>15</sup>, apresentou-se como símbolo na consagração dos direitos sociais, pois, com ela, “marcou-se [...] a necessária distinção entre *diferenças* e *desigualdades*. As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros”. Explica o autor que “as desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Diz mais: “ enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente prescritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural”.

Assim – e ainda em companhia da nomenclatura de Jellinek –, direitos de *status positivus* (ou de *status civitatis*) foram assegurados e os indivíduos passaram a poder exigir do Estado prestações específicas, materializadas em políticas públicas.

Conclusivamente, ainda com Fábio Konder Comparato<sup>16</sup>, é dizer que “a democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos (...) com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo”.

Vencidas as etapas iniciais de afirmação e desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, alcança-se a terceira. Desta feita, o direito encontra espaço propício para a consagração dos direitos de fraternidade (ou de solidariedade) que, como lembra Ingo Wolfgang Sarlet<sup>17</sup>, singularizam-se pelo o “fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Constituição Alemã de 1919*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 56 e 57.

Nessa categoria, como direitos de terceira dimensão, inserem-se os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Trazem como nota distintiva a marca universalidade, ou, quando menos, a característica de *transindividualidade* ou *metaindividualidade*.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>18</sup> incorporam ao tema importante contribuição acadêmica ao justificaram a novidade, reconhecendo que “depois de preocupações em torno da liberdade e das necessidades humanas, surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero”. Isto pelo fato, como explicitam os autores, de tal modalidade de direitos não estarem adstritos ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada. Reconhecem que a essência “desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos”. Vão mais além, averbando que “se a tecnologia e as novas formas de relacionamento social e econômico criaram outras formas de submissão do ser humano, cabe ao direito constituir meios para sua alforria”.

Discorrendo sobre os grandes princípios éticos, Fábio Konder Comparato<sup>19</sup>, após ter realizado uma profunda análise e esforço histórico sobre a liberdade, igualdade e segurança, alcança, a solidariedade, para concluir que o valor/princípio em destaque “é o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, igualdade e a segurança”. Ademais, como justifica, “enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio”. Diverso, entretanto, é o plano da solidariedade, pois, como explica Comparato, “todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e da sociedade pelo bem de cada um dos seus membros”.

Nesse passo, agregue-se, ainda, a doutrina de Dirley da Cunha Júnior<sup>20</sup>, quando, tratando do tema e destacando os direitos de fraternidade ou de solidariedade, devem ser assim considerados, “em razão do interesse comum que liga e une as pessoas e, de modo especial, em face de sua implicação universal, e por exigirem esforços e responsabilidades

<sup>18</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116-117.

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577.

<sup>20</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Podium, 2008, p. 571. Revista Diálogos Possíveis, Salvador,

em escala, até mesmo mundial, para sua efetivação”. E conclui: “não têm por fim a liberdade ou a igualdade, e sim preservar a própria existência do grupo”.

Os sistemas jurídicos, com a nova etapa dos direitos humanos fundamentais, acolheram o nascimento de uma importante fase na evolução do constitucionalismo: do clássico *liberal* para o conquistado *social* e agora, do *social* para o *fraternal*, como, pioneiramente, registrou, na doutrina brasileira, Carlos Ayres Britto<sup>21</sup>. Com o *constitucionalismo fraternal*, ou em outras palavras, com a etapa fraternal de existência do constitucionalismo, alcançou-se “a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais”<sup>22</sup>.

O advento do *constitucionalismo fraternal* possibilita o reconhecimento em diversas Constituições de direitos de fraternidade.

Na Constituição Portuguesa, de 1976; na Constituição Italiana, de 1947 e, antes, na Constituição Francesa, de 1958, há referências expressas (ou implícitas) à fraternidade ou à solidariedade.

Na vigente Constituição lusitana (1976), logo a partir do preâmbulo, o constituinte português registrou o excelso compromisso: fazer de Portugal um *país mais fraterno*. No art. 1º, a meta a ser alcançada: *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária*.

No decorrer do texto da Constituição de Portugal, em sucessivas oportunidades, o vocábulo *solidariedade* foi invocado como referencial e parâmetro normativo para o enfrentamento de temas candentes como *deficientes, meio ambiente, educação e economia* (arts. 63º, 66º, 71º, 73º, 82º, 225º e 227º). A Lei Maior portuguesa bem delimitou o espaço de disciplinamento normativo por meio de expressões com forte valor, também simbólico, como *solidariedade entre gerações; solidariedade social, solidariedade nacional, responsabilidade, espírito de tolerância e compreensão mútua*.

Na Carta Constitucional da Itália a situação é semelhante. Em dispositivos específicos observa-se o compromisso da Lei Fundamental da República italiana com o valor/princípio/direito de fraternidade (ou solidariedade), expressa ou implicitamente reconhecido, particularmente considerando a responsabilidade social dos submetidos à ordem jurídica constitucional da península itálica (art. 2; art. 4, art. 41, art. 42).

<sup>21</sup> Cf. BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, e ainda, a editada há alguns anos, intitulada *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>22</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

Analisando a Constituição da República da Itália e sob o viés hermenêutico do reconhecimento, pela *Lex Maxima*, do princípio da fraternidade, mesmo que não de forma expressa, explica Filippo Pizzolato<sup>23</sup> o avanço, justificando, sobre o art. 4º, da Carta Constitucional Italiana, que “já não se impõe à liberdade apenas a obrigação de não causar prejuízo à liberdade alheia, mas o dever (*in primis* mediante o trabalho) de concorrer ‘para o progresso material ou espiritual da sociedade’”. Relativamente ao art. 41, explica que “já não se exige apenas da liberdade econômica que não seja exercida de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana, mas também que “possa ser orientada e coordenada para fins sociais’ E, por fim, quando ao art. 42, conclui o autor que “já não se reconhece a propriedade apenas o título de direito inviolável (*jus utendi et abutendi*)”. Acrescenta: “é preciso garantir-lhe sua ‘função social’, e isso não somente mediante a expropriação, mas também por meio da regulamentação do que é facultado ao direito de propriedade”.

A referência no direito positivo, como explicitado, não se reduz, apesar da crítica de muitos, a pontuais e imprecisas referências. Hoje, já existe doutrina específica e consolidada, como destacado, que reconhece o *princípio jurídico da fraternidade* a partir da Constituição Italiana<sup>24</sup>, e não só, mas no ordenamento jurídico da Itália como um todo.

No constitucionalismo francês, especificamente na Carta Constitucional de 1848, a fraternidade também é consagrada como princípio da República (Preâmbulo). O princípio foi confirmado, enquanto divisa, nas Constituições de 1946 (art. 2) e na de 1958 (art. 2), ao lado da igualdade e da liberdade. Na vigente Constituição francesa a fraternidade é apresentada também no art. 72-3, como *ideal comum* (liberdade, igualdade e fraternidade).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, adotou similar orientação. Consagrou, no seu pósito, princípios/valores preliminares em sede de **PREÂMBULO**, introduzindo o articulado normativo com relevantes compromissos. O texto integral, materializado em eloquente invocação, obteve a seguinte redação (sem os grifos e destaques em maiúsculo)<sup>25</sup>:

<sup>23</sup> PIZZOLATO, Filippo. *A fraternidade no ordenamento jurídico italiano* in A. M. BAGGIO (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, Cidade Nova, São Paulo, 2008, p. 120-121.

<sup>24</sup> PIZZOLATO, Filippo. *Il principio costituzionale di fraternità: itinerário de ricerca a partire dalla Costituzione italiana*, Città Nuova Editrice, Roma, 2012. Ver especificamente a segunda parte da citada obra, com o título *Appunti sul principio di fraternità nell’ordinamento giuridico italiano*, p. 102-185

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma SOCIEDADE FRATERNA, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.*

Assim concebendo, contemplou o supremo legislador brasileiro a moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal<sup>26</sup>. Evidenciando direitos, qualificados como *sociais* e *individuais*, mas também dando especial ênfase à *liberdade*, *segurança*, *bem-estar*, *desenvolvimento*, *igualdade* e *justiça*, o preâmbulo expressamente recortou juridicamente um novo Estado e indicou *valores supremos* de uma *sociedade fraterna* que pretendia fosse alcançada.

Com o compromisso preambular, todos do Brasil – numa perspectiva particularmente jurídica, Estado, governo, povo e segmentos organizados da sociedade civil, passaram a ser, individual e conjuntamente, responsáveis não somente pela construção de uma sociedade voltada à formação de nacionais ou, mesmo, cidadãos, mas uma sociedade de irmãos. Uma sociedade fraterna (iguais em dignidade, irmãos em essência). Não se contentou o legislador constituinte em apresentar as bases de uma sociedade politicamente organizada e juridicamente institucionalizada.

Resgatou o legislador constituinte o princípio esquecido da fraternidade, incorporando-o à Constituição do Brasil de 1988 ao lado da liberdade e igualdade. Assim, todos – conclamou o legislador constituinte – os que estão submetidos à ordem jurídica nacional comprometer-se-iam, doravante, com a construção de uma sociedade fraterna.

A fraternidade, destacada na Lei Maior passou a integrar o Direito. E por ser a Constituição o documento normativo de maior dignidade normativa, constitui-se em

<sup>26</sup> A expressão *Constituição Fraternal*, na literatura jurídica nacional, como já destacado em outras passagens, foi pioneiramente concebida, apresentada e desenvolvida pelo ex- presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, na obra *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 207 e seguintes (particularmente no item 6.6 do Capítulo VI: “O advento do constitucionalismo fraternal”).  
Revista Diálogos Possíveis, Salvador, \_\_\_\_\_, ano 14, número 2, p. 3-19, jul./dez. 2015.

fundamento de validade de toda a ordem jurídica nacional. Partindo de tal pressuposto lógico-formal, comportamentos frontalmente contrários ou em linha de colisão com o direcionamento jurídico plasmado na Carta Magna, contribuem para o afastamento ou mudança de rumo na busca da reclamada sociedade fraterna e caminham na contramão de uma sociedade solidária. E nessa senda, posturas em colisão com a proposta, revelar-se-ão inconstitucionais, merecendo, de pronto, a veemente reprovação jurídica.

Mas há uma chave a ser utilizada e um caminho a ser seguido para evitar o desvio de rota. Não sem razão o legislador constituinte consagrou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito – o mais importante de todos – a *dignidade da pessoa humana*. Dignidade que transcende, inclusive, os limites da irradiação jurídica da soberania estatal. Será exatamente por meio da garantia incondicional da dignidade da pessoa humana que a fraternidade será alcançada.

A Carta-Cidadã não se restringiu a positivar direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, gravando-os com a cláusula de fundamentalidade, numa perspectiva do direito puramente interno. Avançou, com ineditismo. Foi além, reconhecendo positiva e juridicamente, na ordem constitucional e de forma expressa, os *direitos humanos* em seis oportunidades (art. 4º, II; art. 5º, § 3º; art. 109, V-A e § 5º [duas vezes] e art. 7º do ADCT), como também registram Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, em revolucionário trabalho jurídico<sup>27</sup>. Não há menções específicas aos direitos humanos nas Constituições anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e EC nº 01/69).

A Constituição de 1988 deve ser compreendida, de fato, como uma ruptura de paradigmas sem precedentes na evolução jurídico-constitucional brasileira; um marco civilizatório na história jurídica nacional.

Não se pode olvidar que as Cartas Constitucionais pretéritas, também relativamente à *dignidade da pessoa humana*, trouxeram tímido tratamento normativo. É possível encontrar, em outros documentos constitucionais da nossa história, tímida menção tão somente no plano da Ordem Econômica e no campo específico do trabalho (Constituição de 1934 – art. 115; Constituição de 1967 – art. 157, II; EC. Nº 01/69 – art. 160, II: *valorização do trabalho como condição da dignidade humana*). Ademais, quanto a *solidariedade humana* há referência exclusivamente como elemento de inspiração para a Educação (Constituição de 1934 – art. 149; Constituição de 1946 – art. 166; Constituição de 1967 – art. 168 e EC nº 01/69 – art. 176). Nada mais. Não há registro, enfim, expressa ou

<sup>27</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, POD, Petrópolis: KBR, 2011, p. 111.  
Revista Diálogos Possíveis, Salvador,

implitamente, a qualquer compromisso estatal com os direitos humanos e, muito menos, com a *Lei Universal da Fraternidade*.

A vigente conformação jurídica do Estado brasileiro, a partir do documento normativo de maior hierarquia, com inequívoca inspiração cristã, resgatou os direitos humanos, correspondentes modernamente ao direito natural admitido pelos povos do planeta.

A Constituição da República Federativa do Brasil, com tal disciplinamento e compromisso, estabeleceu limites para a compreensão de um novo sistema jurídico, emoldurado por um Humanismo Integral. Não mais um humanismo puramente antropocêntrico, pois individualista e hedonista, mas um Novo Humanismo, um *Humanismo Integral*, nos moldes desenvolvidos na doutrina de Jacques Maritain<sup>28</sup>.

Assim, superando as tradicionais posturas estatais comprometidas com o asseguramento de direitos humanos fundamentais lastreados no valor/princípio *liberdade* (primeira dimensão – direitos civis e políticos), num primeiro momento do processo evolutivo, e, em seguida, no valor/princípio *igualdade* (segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais), o constitucionalismo, particularmente no Brasil, alcançou uma nova dimensão. Passou a consagrar direitos que transcendem a individualidade e visam o disciplinamento jurídico de relações que não mais se limitam ao universo circunscrito ao *homem-Estado* ou *Estado-homem* (primeira dimensão), ou, ainda, *homem-homem* (segunda dimensão). Hoje, parte-se para a garantia de direitos que regulamentem a relação *homem-todos os homens*<sup>29</sup> (terceira dimensão). As dimensões liberal e social de direitos (liberdade e igualdade) passaram a se desenvolver adensadas indissociável e reciprocamente entre si, mas catalizadas por *direitos de fraternidade*.

Desta feita, os direitos humanos, como direitos subjetivos naturais, consagrados e explicitados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948 e em outros documentos internacionais de igual quilate, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana, encontraram eco de positivação na Constituição de 1988.

O artigo introdutório da Declaração Universal foi o primeiro a ser assimilado: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. “São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (art. I). Liberdade, igualdade, dignidade e fraternidade.

<sup>28</sup> MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*, 5. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1965.

<sup>29</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*, POD, Petrópolis: KBR, 2011, p.102/103.

Decodificando o dispositivo inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, percebe-se – e atesta René Cassin<sup>30</sup> – que incorporou três princípios: a unidade da raça ou da família humana; a idéia de que todo ser humano tem o direito de ser tratado como qualquer outro ser humano; e o conceito de solidariedade ou de fraternidade.

É importante registrar que a fraternidade não foi apresentada pela Declaração Universal apenas no sentido de enunciação de um conceito, como atesta Marco Aquini<sup>31</sup>, “mas como princípio ativo, motor de comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral”.

Refletindo o primeiro e o quarto dos considerandos constantes do preâmbulo da Declaração Universal, o art. I constituiu-se em inspiração, também inaugural, ao legislador constituinte brasileiro na construção do preâmbulo da Carta de 1988<sup>32</sup>

Sem embargo de a secular Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, expressar, em disposição específica encartada no seu art. 16<sup>33</sup>, a necessidade de asseguramento de um catálogo de direitos fundamentais como condição de reconhecimento, inclusive numa perspectiva formal, de existência de uma Constituição e destacar os direitos fundamentais como o seu *núcleo material ou substancial*, foi somente a partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Nações Unidas, que efetivos avanços foram alcançados, indo muito além daqueles levados a efeito em 1789.

Isto pelo relevante fato – aduz com precisão Marco Aquini<sup>34</sup> – de a Declaração Universal de 1948, ontológica e positivamente, ter ido além da Declaração Francesa de 1789, em razão do seu caráter de universalidade e pelo expreso reconhecimento da

<sup>30</sup> Apud AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 133.

<sup>31</sup> AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 133.

<sup>32</sup> “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

<sup>33</sup> “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição”. No original: “*Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution*”. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

<sup>34</sup> AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani. L'articolo 1 della Dichiarazione Universale*. Intervenção oral na *Sessão diritto pubblico*. In: CASO, Giovanni (Ed.). *Relazionalità nel Diriritto: quale spazio per la fraternità?* Roma: Città Nuova, 2006. Ver, também, ensaio do mesmo autor, intitulado *Fraternidade e Direitos Humanos*, que integra a obra *Direito e Fraternidade*, uma edição conjunta (2008) de Comunhão e Direito, LTr e Editora Cidade Nova, sob a organização de Giovanni Caso et al, p. 39/45.

responsabilidade de todos e de cada um na realização dos direitos humanos. Universalidade e responsabilidade passaram a ser as palavras de ordem.

Para além do disposto no seu artigo I – que se apresenta como inequívoca “transposição para a esfera internacional dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade”<sup>35</sup> – conclama a Declaração da ONU por um compromisso de responsabilidade de todos os seres humanos, uns para com os outros e, em especial, para a comunidade onde se vive: responsabilidade fraternal. Sob tal inspiração restou construído o conteúdo do artigo XXIX, item 1: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”.

Ainda, no item 2, do mesmo art. XXIX, outra regra concreta de responsabilidade: “no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

Documentos diversos internacionais foram concebidos, afinados com as idéias-força da Declaração Universal, e, pela ordem jurídica brasileira, acolhidos, como o *Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos*, adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966 e promulgado, pelo Estado brasileiro, por meio do Decreto n° 592, 06 de julho de 1992. Por força do Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992, foi promulgada, pela autoridade competente em território brasileiro, a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, mas conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1968.

Os dois últimos documentos internacionais referidos, que contemplam declarações de direitos, mesmo se efetivamente entronizadas na ordem jurídica nacional em momento posterior à promulgação da Constituição, nela encontram terreno fértil para o necessário desenvolvimento e aplicabilidade.

Diante de todos esses elementos, percebe-se, de forma cristalina, que a o projeto da modernidade materializado na divisa revolucionária (*liberdade, igualdade e fraternidade*) restou, enfim, integralmente assegurado, a partir da garantia da dignidade de cada homem e de todos os homens, que se apresenta qualificadamente como fundamento do

---

<sup>35</sup> AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 133 e 138.  
Revista Diálogos Possíveis, Salvador, ano 14, número 2, p. 3-19, jul./dez. 2015.

Estado Democrático de Direito (art. 1º, III – CF<sup>36</sup>). E a fraternidade, como averba Marco Aquini<sup>37</sup>, “mais do que um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos”.

Após apresentarem reflexivas indagações na obra *Capitalismo Humanista*, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera<sup>38</sup> questionaram lucidamente: “de que vale a dignidade da pessoa humana sem liberdade? Sem igualdade? Sem fraternidade?” Em seguida, sentenciaram: “sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis”.

Assim também as lições de Antonio Maria Baggio<sup>39</sup>, quando afirma que “a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor”.

Na Carta de 1988 o legislador constituinte brasileiro, ao se comprometer com a construção de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, e indicar os valores que darão concretude ao compromisso, estabeleceu os objetivos fundamentais da República Federativa. Além de outros, o primeiro, especialmente, deu densidade normativa a promessa do preâmbulo: a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I – CF<sup>40</sup>).

Mas qual o caminho que possibilita materializar a concretização de tais valores e, conseqüentemente, alcançar a sociedade fraterna? A Carta por ela mesma apresenta a resposta: garantindo o desenvolvimento nacional; erradicando a pobreza e a marginalização; reduzindo desigualdades sociais e regionais; promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, II a IV - CF).

É possível identificar outras disposições constitucionais afinadas no mesmo diapasão: a) Não mais se garante o direito de propriedade pura e simplesmente de forma

<sup>36</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2014.

<sup>37</sup> AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/I*, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 137.

<sup>38</sup> SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. POD. Petrópolis: KBR, 2011, p. 119.

<sup>39</sup> BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/I*, São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 54.

<sup>40</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2014.

absoluta, como preconizava a doutrina civilista clássica. Assegura-se a propriedade (art. 5º, XXII - CF), como direito individual, *desde que atenda a sua função social* (art. 5º, XXIII - CF); b) A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da *justiça social*. Sem embargo de consagrar valores capitalistas; apresentar a concepção de um Estado não intervencionista, aparentemente liberal, ou neoliberal (livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada), garante, por meio de princípios de similar hierarquia, a defesa do consumidor e do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, I a IX - CF).

Ademais, o sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado, como destacado, busca assegurar o *bem-estar* de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte plasmada por meio e a partir da Constituição de 1988. Assim, em oito oportunidades, considerando a *dimensão fraternal* do constitucionalismo, refere-se ao *bem-estar*, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal, e depois em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no art. 23, parágrafo único (bem-estar nacional); no art. 182, *caput* (bem-estar dos habitantes da cidade); art. 186, IV (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, *caput* (bem-estar social); art. 219, *caput* (bem-estar da população); art. 230, *caput* (bem-estar dos idosos) e art. 231, § 1º (bem-estar dos índios).

O cenário descortinado possibilita ao Estado brasileiro – mas não somente a ele – alcançar o estágio do *constitucionalismo fraternal*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINI, Marco. *Fraternità e diritti umani. L'articolo 1 della Dichiarazione Universale*. Intervenção oral na *Sessão direito pubblico*. In: CASO, Giovanni (Ed.). *Relazionalità nel Diritto: quale spazio per la fraternità?* Roma: Città Nuova, 2006;
- \_\_\_\_\_. *Fraternidade e Direitos Humanos*. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, São Paulo: Cidade Nova, 2008;
- ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

- BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791 – Pistas de pesquisa para uma compreensão da fraternidade como categoria política. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/I*, São Paulo: Cidade Nova, 2008;
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009;
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1980;
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003;
- \_\_\_\_\_. BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007;
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;
- \_\_\_\_\_. *A Constituição Alemã de 1919*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Podium, 2008;
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2006;
- FRANCISCO. *Exortação Apostólica Evangelii Gaudium: A alegria do Evangelho sobre o anúncio do Evangelho no mundo atual*. São Paulo: Edições Loyola; Paulus, 2013;
- MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*, 5. ed. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1965;
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005;
- \_\_\_\_\_. *Teoria Processual da Constituição*. 3. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007;
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Garantia Constitucional da Fraternidade: constitucionalismo fraternal*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2104;
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008;
- MOURGEON, Jacques. *Os Direitos do Homem*. Portugal: Publicações Europa-América, 1984
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Gen e Editora Método, 2010;
- PÉREZ LUÑO, Antônio E., *Los Derechos Fundamentales: Temas Clave de la Constitución Española*, 11. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2013;

PIZZOLATO, Filippo. *A fraternidade no ordenamento jurídico italiano* in BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O Princípio Esquecido/1*, Cidade Nova, São Paulo, 2008;

\_\_\_\_\_. *Il principio costituzionale di fraternità; itinerario di ricerca a partire dalla Costituzione italiana*. Roma: Città Nuova, 2012;

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004;

SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. POD. Petrópolis: KBR, 2011;

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001;

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.